



PROJETO DE LEI Nº 267/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.400, de 15 de julho de 2025.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.400, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º** A solicitação de diária de viagem será dirigida à Presidência da Câmara, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data da viagem, e processada pelo Setor de Compras e Contabilidade.*

Parágrafo único. (...)

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal nº 6.400, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

Parágrafo único. A solicitação de aquisição de passagem aérea deverá ser dirigida à Presidência da Câmara, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da viagem, que a encaminhará ao Setor de Compras e Contabilidade para o devido processo legal de compra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga/MG, 07 de abril de 2026

VEREADOR THIAGO LEÃO PINHEIRO

THIAGO PINHEIRO



JUSTIFICATIVA

A atual redação da Lei Municipal nº 6.400/2025 estabelece exigência desarrazoada e desproporcional ao impor antecedência mínima de 7 (sete) dias para a solicitação de diária de viagem.

Ora, concessa máxima vênia, em plena era da informatização — na qual a comunicação, o processamento de dados e até mesmo as assinaturas se realizam de forma digital e praticamente instantânea entre diferentes partes do mundo — não se mostra razoável que o Poder Legislativo Municipal permaneça vinculado a um prazo excessivo que compromete a agilidade e a celeridade que o exercício da função parlamentar exige.

Importante destacar que, embora os pedidos de audiências com autoridades estaduais e federais sejam, em regra, realizados com antecedência, não raras vezes os parlamentares municipais são surpreendidos com comunicações informando o encaixe do atendimento em prazo exíguo, por vezes no dia seguinte. Nessas situações, para que possam exercer suas atribuições com zelo e efetividade, é imprescindível que disponham de instrumentos normativos que permitam atuação célere.

Noutro giro, o art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 impõe à Administração Pública a observância não apenas dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também do princípio da eficiência.

Diante desse cenário, a alteração proposta busca adequar a legislação municipal à realidade contemporânea, conferindo maior dinamismo aos procedimentos administrativos, sem prejuízo do controle e da regularidade dos atos.

Forte nesses fundamentos, rogo aos Eminentíssimos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Formiga/MG, 07 de abril de 2026

Vereador Thiago Leão Pinheiro
Thiago Pinheiro